



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

**LEI Nº 124/2003.**

**SANCIONA E PROMULGA O PROJETO DE LEI Nº 014/2003 QUE CRIA O FUNDO ROTATIVO DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DEOCLIDES TRISCH WERB**, Prefeito Municipal de Itati, Estado Do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais resolve aprovar a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO DO FUNDO**

**Art. 1º**- É criado o Fundo Rotativo de Apoio ao Pequeno Produtor Rural do Município de Itati (**FRAPPI**), vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura, com o objetivo de proporcionar amparo financeiro aos programas (ou à política) de incentivo as atividades agropecuárias, definidas no Plano de Desenvolvimento Agropecuário, do Município.

**Art. 2º** - Obedecido os limites dos recursos disponíveis, em consonância com as diretrizes traçadas pelo Conselho Municipal da Agropecuária, será objetivo de financiamento o seguinte programa:

**I** - De apoio e incentivo às atividades agropecuárias:

- a) Construção ou reforma de casas de moradia, galpões e instalações;
- b) Aquisição de equipamentos e insumos agrícolas.

**II** - De infra-estrutura:

- a) Eletrificação e telefonia rural:
- b) Abertura, manutenção e conservação de acessos viários às propriedades rurais;

c) Construções de açudes e poços artesianos para irrigação e outros fins;

d) Aquisição de equipamentos para abastecimento e tratamento de água.

**III - De preservação de recursos naturais:**

a) Recomposição de matas ciliares;

b) Recuperação de áreas degradadas;

c) Reflorestamento de áreas impróprias para o cultivo agrícola.

**IV - Apoio a comercialização**

**CAPÍTULO II  
DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 3º - Constituem-se os recursos do Fundo:**

I) Os aprovados em Lei Municipal, constantes do orçamento;

II) Os originários de auxílio, subvenções ou convênios específicos da parte de órgãos público Estaduais e Federal;

III) Reembolso dos financiamentos concedidos;

IV) Os rendimentos das aplicações financeiras das disponibilidades de caixa;

V) Os recebidos de entidades privadas em forma de doação;

VI) Os provenientes de taxas, correções monetárias ou remuneração sobre empréstimos concedidos;

VII) Produto de arrecadação com a prestação de serviços ou cessão de máquinas a pequenos proprietários de terras.

**CAPÍTULO III  
DOS DESTINATÁRIOS DO FUNDO**

**Art. 4º - São destinatários do Fundo:**

I) Micro, pequenos e médios produtores rurais, assim considerados aqueles que, **proprietários de terra ou não**, atendam, simultaneamente os seguintes requisitos:

- a) Detenham, individualmente ou em conjunto, com seus familiares ou dependentes, domínio ou posse de área de terra inferior a 4 (quatro) módulos fiscais;
- b) Tenham na exploração da atividade agropecuária sua principal fonte de renda;
- c) Residam no estabelecimento ou em comunidades rurais;
- d) Participem, com seus familiares e seus dependentes, da realização da atividade produtiva.

## **CAPÍTULO IV DOS FINANCIAMENTOS E AMORTIZAÇÕES**

**Art. 5º** - Os financiamentos da conta Fundo são liberados pela Secretaria Municipal da Agricultura, após aprovação pelo Conselho Municipal de Agropecuária, autorização legislativa e liberação final pelo chefe do Poder Executivo, com base em estudos e projetos elaborados para cada pedido de financiamento, que atendam os seguintes requisitos:

I) Requerimento do interessado contendo:

- a) Os objetivos a serem alcançados;
- b) Justificativa sobre a viabilidade econômica do projeto

II) Orçamento, contendo o valor dos bens a serem adquiridos e dos investimentos a serem efetuados;

III) anteprojeto técnico.

**Art. 6º** - Os financiamentos do Fundo serão concedidos a título de incentivo definido em Lei.

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá celebrar acordos, ajustes ou convênios com entidades ou órgãos federais, estaduais e municipais para a realização de estudos e projetos a que se refere o art. 5º.

**Art. 8º** - A liberação do financiamento será feita mediante assinatura de contrato e o respectivo valor será convertido em volume de milho, (ou outro produto) a unidade saca, adotando-se os seguintes critérios para a conversão:

- a) Preço mínimo fixado pelo órgão federal competente para o Estado do Rio Grande do Sul, na data da concessão do financiamento;

**Art. 9º** - A amortização dos financiamentos obedecerá aos seguintes critérios:

I) Quando o financiamento for concedido para investimentos, a amortização deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) anos, considerada a exploração principal e seu tempo de maturação, incluindo o período de 01 (um) ano de carência;

II) Quando o financiamento for adquirido para aquisição de insumos (custeio de lavouras), a amortização deverá ocorrer no prazo de até 12 (doze) meses, considerada a exploração principal e seu tempo de maturação, incluindo o período de 06 (seis) meses de carência;

III) Quando o tomador abandonar a atividade objeto do projeto financiado, a dívida vencerá antecipadamente à data do abandono ou de sua verificação pelo Município, que notificará o devedor do valor pago, correspondente ao valor financiado acrescido de correção monetária nos índices oficiais de juros de 12% (doze por cento) ao ano;

IV) Em caso de inadimplência, o tomador do financiamento será notificado a pagar o valor total ou parcial vencido, sob pena de cobrança judicial com execução de garantia, procedendo-se, antes à inscrição do débito em dívida ativa tendo por base o valor da parcela ou total vencido calculado nos termos do art. 8º.

**Parágrafo Único:** Em caso de frustração de atividade financiada por razões fortuitas, devidamente atestadas por laudo técnico, o vencimento do financiamento ou de sua parcela será prorrogado por prazo a ser definido pelo Conselho Agropecuário.

**Art. 10º** - A amortização dos financiamentos, nas datas previstas no contrato dar-se-á em espécie, pelos favores correspondentes ao volume em sacas de milho em que foram convertidos.

**Art. 11º** - Para garantia do financiamento, o tomador dará em caução do Município as instalações ou equipamentos adquiridos com os recursos que lhe foram alcançados, e apresentará fiador idôneo, que assinará o contrato como devedor solidário pelo pagamento.

**§ 1º** - Não poderá figurar como beneficiário de financiamento a conta do Fundo de Apoio ao Pequeno Produtor Rural.

**§ 2º** - O beneficiário do financiamento e o fiador não poderão apresentar renda principal o mesmo empreendimento.

## **CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 12º** - Nenhuma liberação de recursos será feita sem parecer do Conselho Municipal de Agropecuária aprovado pelo Secretário Municipal de Agricultura.

**Art. 13º** - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controle contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo de Apoio ao Pequeno Produtor Rural obedecido o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, e fará a tomada dos recursos aplicados.

**§ 1º** - A Contadoria Municipal apresentará mensalmente e a qualquer tempo, desde que solicitado, ao Conselho Municipal de Agropecuária, balancetes que demonstrem a movimentação dos recursos do Fundo, prestando todos os esclarecimentos necessários.

**§ 2º** - Ao final de cada exercício a Contadoria Municipal prestará contas ao Conselho Municipal de Agropecuária com peças contábeis idênticas as que integram a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, apresentando:

- a) Balanço orçamentário das operações do Fundo;
- b) Balanço financeiro das operações do Fundo;
- c) Demonstração dos restos a pagar do Fundo;
- d) Demonstrativo dos créditos que o Fundo possui perante terceiros;
- e) Balancete de receitas e despesas orçamentárias do Fundo.

**Art. 14º** - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial aberta em estabelecimento de crédito.

**Parágrafo Único** - Obedecida a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais.

**Art. 15º** - Após a promulgação da lei do orçamento, a contabilidade municipal apresentará ao Conselho Municipal de Agropecuária o quadro de aplicação dos recursos do Fundo destinados a proporcionar o apoio e incentivo às atividades agropecuárias, contempladas no plano de aplicação.

**Art. 16º** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

**Parágrafo Único:** Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

**Art. 17º** - A receita orçamentária será depositada pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal da Agricultura.

**Art. 18º** - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência indeterminada.

**Art. 19º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da Secretaria Municipal da Agricultura.

**Art. 20º** - O Conselho Municipal de Agropecuária instituirá Regimento Interno do Fundo de Apoio ao Pequeno Produtor Rural de Itati.

**Art. 21º** - Os casos omissos nesta Lei serão deliberados pelo Conselho Municipal de Agropecuária.

**Art. 22º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 23º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATI, EM 09 DE ABRIL DE 2003.**

**DEOCLIDES TRISCH WERB**  
Prefeito Municipal

**FLORI WERB**  
Secretário Adm. e Fazenda